

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2009
(Do Sr. Enio Bacci)

Acrescenta novo parágrafo 4º ao art.
4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de
dezembro de 2006, que Institui o Estatuto
Nacional da Microempresa e da Empresa de
Pequeno Porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de
dezembro de 2006, que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da
Empresa de Pequeno Porte, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo
4º:

“Art. 4º

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º As microempresas ou empresas de pequeno porte,
que sejam constituídas sob a forma de sociedade empresária ou simples e o
empresário, a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de
2002, que comprovadamente não apresentem qualquer atividade por, no
mínimo, 3 (três) anos, terão seus registros automaticamente baixados e
cancelados, conforme cada caso, pelo oficial do Registro de Empresas
Mercantis ou do Registro Civil de Pessoas Jurídica, bem como terão cancelada
a respectiva inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ),

de ofício, pela Receita Federal do Brasil, sendo que em ambos os casos não haverá qualquer custo para a empresa, seja mediante cobrança de taxa ou emolumento, de acordo com os termos previstos no parágrafo anterior. (NR)”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa preocupação com a presente proposição é a de desburocratizar o fechamento de microempresas e empresas de pequeno porte no Brasil, além de desonerá-las ao serem submetidas ao processo de baixa de seus registros, após uma inatividade mínima de três anos, comprovada junto aos órgãos competentes.

Desse modo, pretendemos aprimorar o Estatuto das MPes, mais especificamente incluindo um novo parágrafo 4º ao seu art. 4º, definindo que as microempresas ou empresas de pequeno porte, que sejam constituídas sob a forma de sociedade empresária ou simples e o empresário, a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que comprovadamente não apresentem qualquer atividade por, no mínimo, 3 (três) anos, terão seus registros automaticamente baixados e cancelados, sem qualquer ônus, conforme cada caso, pelo oficial do Registro de Empresas Mercantis ou do Registro Civil de Pessoas Jurídica.

Também propomos que as MPes, que se enquadrem na hipótese acima enunciada, tenham a respectiva inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) cancelada, de ofício, pela Receita Federal do Brasil.

Entendemos que a inclusão desse novo dispositivo na Lei Complementar nº 123/06 permitirá um processo mais célere no encerramento de empresas que não tenham se mostrado economicamente viáveis, resultando num estímulo ao empreendedorismo de milhares de brasileiros que poderão entrar para o comércio formal, gerando novos impostos e ativando a economia nacional.

É consenso que o processo de abertura de novas empresas no Brasil sofreu melhorias nos últimos anos, mas o procedimento de encerramento dessas empresas ainda é extremamente burocrático e oneroso, criando obstáculos àqueles que objetivam formalizar seus negócios.

Pela importância das medidas ora propostas, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos ilustres Pares para a breve aprovação deste projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado ENIO BACCI